



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

LEI N.º 018/1987

DE 01 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Jaborandi - Ba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais submetem à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Jaborandi - Ba.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade de infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidentes, é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com total a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade estado cível e residência.
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 24 - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluída todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim desejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, velas sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 03 (três) vezes o M.V.R., vigente à época.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 03 (três) em três anos no mínimo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátrios, prédios e terrenos.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d' água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d' água a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 01 (hum) M.V.R., vigente à época.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas de demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas á venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- III - As gaiolas para aves serão de fundo móveis, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido Ter em depósito ou exposto a venda:

- I - Aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - Valerem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - Usarem vestuário adequado e limpo;
- V - Manterem - se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - Venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

inteiramente resguardada da poeira e da ação de tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

- § 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;
- § 2º - O condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 03 (três) vezes o M.V.R., vigente à época.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres serão de uso individual;
- III - Os guardanapos e toalhas deverá ser feita com água fervente;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com partes e ventilados, não, podendo ficar expostos à poeira e à moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anteriores serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individual.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; o preparo e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças Ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- V - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Nos açougues observar-se-á o seguinte:

- I - As paredes serão revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros;
- II - Possuirão instalações hidráulicas e elétricas completas com pais e tomadas;
- III - O teto será impermeável e pintado a óleo;
- IV - As portas de ferro em grelhas ou furadas e pintadas a óleo;
- V - As mesas ou salgadeiras terão tampos de marmorite sob pés de madeira, pintados a óleo, segundo padrões estabelecidos pela Prefeitura;
- VI - Os açougueiros, serventes e auxiliares terão avental e bonés brancos, diariamente higienizados e conservados limpos, unhas e barbas aparadas, sapatos ou sandálias fechadas, não sendo permitido o uso de sandálias havaianas, nem bermudas ou shorts;
- VII - Em cada açougue haverá, à guisa de caixa, um auxiliar que recolherá as importâncias relativas a venda do produto, sendo terminantemente proibido ao curador, fazê-lo;
- VIII - Cada açougue possuirá equipamentos e produtos químicos para a extinção de moscas.

Parágrafo Único - Aos açougueiros cumpre diariamente procederem a lavagem dos respectivos boxes, salgadeiras e utensílios de uso, e proverem quanto a cobertura plástica das carnes nelas conservadas em salmouras.

Art. 61 - Nas áreas dos mercados ou de feiras livres observar-se-á o seguinte:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I - Os alimentos, segundo a sua classificação, na forma das normas traçadas pela Fiscalização, serão expostos a venda, em áreas que lhes serão especificamente destinadas;
- II - Frutas e legumes não poderão ser expostos em pisos ou passeios, mesmo que sobre toalhas ou plásticos;
- III - As bancas, obedecerão na forma, construção e tamanho a padrões para cada modalidade de comércio ou qualidade de gênero alimentício, de observância obrigatória sob pena de multa, cassação de licença ou suspensão da atividade pela fiscalização;
- IV - Os boxes internos ou externos dos mercados, da sede ou povoados, deverão ser anualmente pintados pelos arrendatários ou locatários, obedecendo-se a orientação da Prefeitura quanto a data, o material de pintura e demais condições que possam aliar-se a esta obrigatoriedade.
- V - Sempre que possível os vendedores, proprietários ou prepostos, e bancas internas ou externas, quer do mercado ou mesmo em qualquer área pública, utilizada mesmo eventualmente para a atividade comercial, deverão ter avental; em hipótese alguma entretanto lhe será permitido estar de bermudas, shorts ou roupas sujas, sejam elas de qualquer espécie.
- VI - O disposto neste artigo, se aplica a todos os proprietários de bancas situadas nas partes internas ou externas do mercado.

Art. 62 - A compra de gêneros alimentícios inclusive aves, carnes ou frutas, para revenda ou armazenamento, é terminantemente vedada após às 14:00 (catorze horas) dos dias de feiras.

Parágrafo Único - É considerada como área de feira, nos seus dias, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as entradas de ruas e corredores de acesso ao local, quando o produto não seja de prévia encomenda ou destinação.

Art. 63 - Quando as padarias, observar-se-á o seguinte:

- I - As dependências ou salas onde se fabricam pães e produtos, similares, terão piso cimentado, paredes em azulejos ou cimento até a altura de um metro e cinquenta centímetros, janelões com telas de uso lavados diariamente.

Parágrafo Único - Os padeiros e auxiliares na fabricação e cozimento das massas usarão aventais brancos ou azuis, permanentemente limpos.

Art. 64 - Os estabelecimentos destinados a venda de pães serão sempre que possível, especificamente destinados ao ramo comercial de massas ou similares que permanecerão conservadas em vitrines higiênicas, metálicas, fechadas e protegidas da poeira e moscas.

Art. 65 - Os balconistas ou vendedores de massas alimentícias deverão trajar-se de aventais brancos e permanentemente limpos e Ter barbas e unhas aparadas, sendo obrigatório o uso de pegadores inoxidável e papel apropriado sob forma de sacos higiênicos no manuseio e embalagem dos produtos.

Art. 66 - A fiscalização exercerá permanente fiscalização de padarias e estabelecimentos congêneres, inspecionando-os, e de determinado o seu fechamento, não cumpridas rigorosamente as normas contidas nos artigos anteriores.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 67 - Os matadouros públicos ou particulares funcionarão sob severa observação da fiscalização e se conservarão permanentemente asseados, lavados com água e desinfetantes próprios entre e após os abates.

Parágrafo Único - Nos povoados ou regiões de interior do município em que as reses são abatidas para o consumo público e nos quais não existem matadouros, a fiscalização proverá quanto ao atendimento às normas de higiene demarcando áreas fixas para o abate, autorizando ou determinando sejam elas cercadas e tenham pequenas coberturas sob pisos de cimento ou ladrilhos comuns.

Art. 68 - O abate fora do matadouro, assim também consideradas as áreas definidas no parágrafo único do artigo anterior, só será permitido em casos especiais, depois de examinada a rês por preposto da fiscalização e paga uma taxa especial conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

- I - Em hipótese alguma será permitido o abate sem que a rês fique em observação, para que se conheça do seu estado, pelo período mínimo de 15 horas, mesmo nos casos previstos no art. 68.
- II - Os encarregados de matadouros terão livros próprios que registrem o horário de entrada e saída da r, a raça e o sexo, estado de saúde e observação relativas a sua rejeição ou condenação.
- III - O abate de suínos, caprinos ou ovinos destinados ao consumo público, feito fora do matadouro, em domicílios, será fora do matadouro em domicílios, será permitido desde quando, com antecedência de 25 (vinte e cinco) horas, seja levado o fato ao conhecimento da fiscalização.

Art. 69 - Nos matadouros públicos ou particulares os abatedores e auxiliares, tratadores e transportadores de carnes deverão trajar-se de aventais apropriados, roupas limpas, unhas e barba aparadas e pés calçados.

Art. 70 - É terminantemente proibido a presença de crianças em matadouros.

Art. 71 - Para a venda do leite quer em leiterias ou, a domicílio, observar-se-á o seguinte:

- I - Vasilhames para colheita, transporte ou entrega deverão ser previamente lavados com rigor passados em água fervente e guardado ao abrigo de poeiras e das moscas.
- § 1º - A não observância do assim disposto dará em apreensão de vasilhames e conteúdo com punição conseqüente do leiteiro.
- § 2º - A apreensão e punição de que trata o parágrafo primeiro aplicam-se também nos casos de ao leite se misturar água ou ser ele doente de origem.

Art. 72 - As oficinas mecânicas ou serrarias terão pátios ou áreas próprias destinadas ao estacionamento de viaturas para reparos, pinturas ou montagem e depósito de ferro velho, sucatas ou produtos de beneficiamento.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único - Não se permitirá que se façam serviços de qualquer natureza, inclusive de manutenção, à exceção dos considerados de emergência, em viaturas estacionadas em frente as oficinas, em vias ou logradouros públicos.

Art. 73 - As oficinas de toda e qualquer destinação cujo funcionamento venha ocasionar danos a higiene, saúde ou sossego público pela natureza dos produtos utilizados em serviços ou os decorrentes da poluição ambiental, sonora ou visual, não poderão se instalar no perímetro urbano e, mesmo fora dele, só poderão fazer-se com autorização da Prefeitura que exercerá sobre ela rigorosa observação.

§ 1º - A remoção de materiais imprestáveis, ferro, latas, pedaços de madeira, pós, cascas, lixos ou detritos de oficinas ou estabelecimentos similares, é de obrigação do proprietários, sendo proibido o acúmulo ou amontoamento deles, em vias públicas, áreas internas ou externas de se ter um volume maior que justifique o transporte;

§ 2º - É terminantemente vedada a utilização do leito de riachos, fossas naturais, ou margens de rios para instalação de postos para escoamento de óleos ou combustíveis, dejetos ou detritos.

Art. 74 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa correspondente a 03 (três) vezes o M.V.R., vigente a época.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 75 - É expressamente proibido às casas de comércio aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 76 - Não será permitido banho nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 77 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 78 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído os sons excessivos, evitáveis, tais como:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ou qualquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 79 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo em toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 80 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 81 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) vezes o M.V.R., vigente à época, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 83 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 84 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura

Parágrafo Único - O regimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio e procedida a vistoria policial.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 85 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalação sanitária independentes para homens e senhores;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 86 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 87 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 88 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 89 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 90 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 91 - Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá Ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 92 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos terrenos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 93 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 94 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) valores de referência vigentes, na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 95 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre e vista o sossego da população.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 96 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 97 - É expressamente proibido, durante os festejos Carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 02 (duas) vezes o M.V.R., vigente à época.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 99 - As igrejas, os templos e as casas de culto serão locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 100 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 101 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 01 (hum) M.V.R., vigente à época.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 103 - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 104 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.





Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 1º - Tratando - se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 106 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 107 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 108 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 109 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grandes ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 110 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 01 (hum) M.V.R., vigente à época, independente do que prevê o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 111 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 112 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 113 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 114 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 115 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie como: eqüino, bovino, caprino etc.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código e permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 116 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando - se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá - los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99 deste Código.

Art. 117 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 118 - O cão registrado poderá andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 119 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 120 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 121 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 122 - é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargo ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - manter animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso de mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pêlos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificando neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 123 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 02 (duas) vezes o M.V.R., vigente à época.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 124 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 125 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 126 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente a 01 (hum) M.V.R., vigente à época.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 127 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 128 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 129 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, Cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecidos no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 130 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excetos nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 131 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 132 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento da prefeitura.

Art. 133 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 134 - A árvore despoluidora ambiental, elemento complementar da paisagem, contribui para a saúde e higienização mental respectivamente pelo que se lhe deve respeito e tratamento.

Art. 135 - É possível de multa todo aquele que:

- I - Pelo uso de qualquer meio ou instrumento vier danificar a arborização, as grandes que as protegem, os monumentos ou estátuas da avenidas, praças, ruas ou outros quaisquer logradouros públicos;
- II - Ocasionar a queda ou danifícios da arborização com batida de automotores, carroças ou carros de bois;
- III - Concorrer para a morte das árvores que ornem a sede ou povoados permitindo lhes venham chegar as raízes óleos combustíveis, lubrificantes ou quaisquer elementos nocivos a sua vitalidade, por mero capricho, propósito ou negligência no operar com carros sob sua sombra.
- IV - Proceder a poda de qualquer das árvores que ornem a sede ou povoados em épocas não apropriadas e sem expressa autorização da Prefeitura.
- V - Impedir o plantio de árvores ou tentar impedir quando a Prefeitura vier fazê-lo em áreas de domínio público, como ruas passeios ou avenidas.

§ 1º - A multa imposta por danos causados a árvore ou grades nos terrenos definidos nos itens I, II e III não desobriga o infrator do pagamento das despesas decorrentes da recuperação da grade aquisição de mudas e renovação da planta.

§ 2º - Quando se tratar de menor, causador dos danos ou prejuízos a que se refere os itens deste artigo observar-se-á o disposto no art. 15 deste Código.

Art. 136 - A planta de árvores em vias ou logradouros públicos é competência da Prefeitura por seus prepostos não sendo facultado a ninguém fazê-lo, senão com conhecimento e expressa autorização dela.

Parágrafo Único - A árvore plantada sem observância do disposto neste artigo poderá ser sacrificada independente da vontade de quem a fixou.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 137 - é terminantemente proibido:

- I - Deitar - se ou pisar nas áreas gramadas dos jardins;
- II - Arrancar galhos, mudas ou flores nos jardins públicos senão quando para isto se tenha autorização;
- III - Danificar instalações hidráulicas ou elétricas, bancos, canteiros, letreiros, faixas, anúncios ou quaisquer outros materiais do patrimônio municipal, aproveitados nos jardins ou logradouros públicos.
- IV - A prática de esportes denominados "bate-bola" com mãos, ou pés, brincadeiras "de esconderijo" " barra - manteiga", mãos ao alto", por adultos ou crianças nos jardins ou áreas verdes senão quando em área expressamente liberada pela Prefeitura;
- V - Perseguir com estilingues, bодоques ou quaisquer outros meios, os pássaros em jardins ou áreas verdes de domínio público.

Art. 138 - Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 139 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 140 - As bancas para a venda de jornais e revista poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 141 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 142 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 02 (duas) vezes o M.V.R., vigente à época.





Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 144 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 145 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão - pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 146 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela que não ultrapassar à venda provável de vinte dias

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 147 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.





Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 148 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 149 - É expressamente proibido :

- I - Queimar fogos de artificios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 150 - A instalação do postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente 03 (três) vezes a UFP, vigente á época, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 152 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 171 - A licença processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno.

Parágrafo 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 154 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 155 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 156 - Os pedidos de prorrogações de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 157 - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art. 158 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 159 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira á altura conveniente para ser vista á distância;
- IV -toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 160 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 161 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 162 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 03 (três) vezes a UV.R, vigente à época, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 164 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 165 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 166 - Os terrenos da zona urbana serão fechadas com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 167 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 168 - Será aplicada multa correspondente a 01 (hum) UFP, vigente à época, todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros de desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 169 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 170 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 171 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas quem por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 172 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecções;
- III - As demissões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 173 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar os sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 174 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas fias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) , nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quanta e cinco centímetros (0,45).

Art. 175 - Os anúncios e e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas ou conservadas, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 176 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as normalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 02 (dois) M.V.R, vigente à época.

TÍTULO IV DO FUNCINAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 178 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município se m prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos..

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capítulo investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - A inscrição no C.G.C do MF; e
- V - O nome do responsável.

Art. 179 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 180 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 181 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização ou lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exiga.

Art. 182 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificam se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 183 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo e a Lei Tributária do Município.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 184 - O Exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 185 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Numero de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 186 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 187 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 01 (hum) UFP, vigente à época além das penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO III DAS BAIXAS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 188 - Conceder-se-á a baixo de lançamento juntando-se ao requerimento a prova de quitação com a Fazenda Municipal.

Art. 189 - A transferência de proprietário ou local de estabelecimento obriga o transferente a comunicá-la à Prefeitura, antes de consumado o fato.

Parágrafo único - No caso de transferência de proprietário, impor-se-ão ao adquirente as exigências a que se referem a Seção I do Capítulo I do Título IV deste Código e demais obrigações que disciplinam a atividade.

SEÇÃO IV DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 190 - É obrigatório para todos os fins a que se destinam os pesos e medidas, o seu uso em perfeita obediência às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, Órgão subordinado ao Ministério de Indústria e Comércio, conforme De. nº 240 de 28/02/67.

Art. 191 - A Prefeitura poderá determinar a apreensão de quaisquer pesos, medidas ou instrumentos que tenham a mesma finalidade quando:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I - Não estejam conforme os padrões ou modelos estabelecidos pelo INPM;
- II - Que denunciem fraude em confronto com o peso ou medida padrão.
- III - Que não se apresentam conservados e limpos.

CAPITULO II DO HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art. 192 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos de legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 8:00 horas e fechamento à 18:00 horas nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra b, item I os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 193 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verdura, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixes:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- a) Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

V - Farmácias:

- a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) Nos domingos e feriados - às 24 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas.

VIII - Charutarias e "bomboniéres":

- a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) Nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leiterias:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

b) Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

- a) Nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", cabarês e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casa de Loterias:

- a) Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações superiores em contrário.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgências, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 194 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a 02 (duas) vezes a UFP, vigente à época.

TÍTULO V DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS ZONAS RURAIS

CAPÍTULO I DAS RODOVIAS E CAMINHOS

Art. 195 - São considerados públicos todos os caminhos, sejam rodovias e estradas construídas pela administração pública ou vias de interligação de áreas ou regiões rurais que se fizerem ou vão se fazendo ao longo do tempo pelo uso pacífico de pedestres.

Art. 296 - A ninguém é permitido em caminhos públicos senão por ordem expressa da Prefeitura, formalizada em petição devidamente despachada ou nota de autorização para fazê-lo:

- I - Construir cercas de qualquer natureza, que os fechem ou lhes dificultem a passagem;
- II - Instalar cancelas, porteira ou colchetes;
- III - Construir mata-burros ou corredores;
- IV - Suprimi-los total ou parcialmente por qualquer meio, sob qualquer pretexto.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 197 - Anualmente, em época estabelecida pela Prefeitura caberá ao proprietário ou responsável pela propriedade rural, a roçagem e permanente limpeza dos trechos que por ela passem, das rodovias ou caminhos públicos.

Art. 198 - Quando cavados canais ou valetas que atravessem rodovias ou caminhos públicos, ao proprietários compete construir estiva ou pontilhões que não os prejudiquem e em prazo nunca superior a oito dias do impedimento.

CAPITULO II DAS CERCAS, DOS ACEIROS, DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 199 - A cerca, seja qual o método ou material que nela se apliquem, deverá oferecer segurança e resistência não permitindo o fácil desmantelamento por animais de criação rural.

Art. 200 - A construção de cercas confinantes é de com responsabilidade dos proprietários e deverão possuir sempre que possível, por toda a sua extensão as mesmas características quando ao sistema e qualidade dos materiais utilizados.

Art. 201 - As cercas de arame farpado para que atendam as condição de segurança e resistência a que se refere o art. 200 deverá Ter quatro fios, o primeiro a 40 centímetros do solo, afixados por grampos em esticadores e postos distanciados no máximo e respectivamente por 15 (quinze) e 1.5 (um e meio) metros.

Art. 202 - É obrigatório nas qualidades, o aceiro com faixas de 4 (quatro) metros perfeitamente limpas.

Parágrafo único - Na queimada dever-se-á atender para as condições climáticas e será precedida de aviso aos confiantes quanto ao início da operação.

Art. 203 - A não observância das condições previstas no artigo anterior ou seu parágrafo único, obrigará ao responsável ou dono da propriedade onde se registrou a queimada ressarcir por prejuízos eventualmente causados a terceiros.

Art. 204- A criação de animais domésticos obriga a quem os possui a tê-los presos e seguros nos limites das respectivas propriedades e a adotar para cada espécie cercas apropriadas.

Parágrafo único - O ressarcimento por danos causados por animais caberá a que os crie, independente das condições de segurança em que os tenha.

Art. 205 - É terminantemente proibida em todo o território municipal a prática relativa a criação de animais soltos.

CAPÍTULO III DOS RIOS, LAGOS E AGUADAS

Art. 206 - Constitui infração à presente lei, possível o infrator, de multa e sanções nela prevista:



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- I - Atirar aos rios, riachos, lagos, aguadas ou canais, objetos de uso domésticos, utensílios de pessoas doentes ou desaparecidas, animais mortos ou doentes;
- II - Proceder a derrubada ou roçarem indiscriminadas da vegetação em brejos, pântanos, cabeceiras ou mananciais quer para fins de aproveitamento agrícola ou qualquer outro objetivo;
- III - Praticar a pesca com a utilização de bombas ou explosivos de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV DOS CANAIS DE IRRIGAÇÃO

Art. 207 - A abertura ou construção de canais de irrigação por gravidade para fins de serviço ou utilização agrícola dependerá de autorização do Governo Municipal, ouvidos os órgãos federais ou estaduais competentes.

Art. 208 - A distribuição das águas dos atuais canais de irrigação ou "regos" que correm por todas as regiões do Município se fará segundo a prática consuetudinária de partilha por tempo quando aprovada por metade mais um dos usuários ou condôminos em reuniões presidida pelo Prefeito Municipal ou seu preposto legalmente designado.

Art. 209 - A renovação ou modificação no termo de partilha de água já partilhada só poderá fazer-se a pedido de metade dos donos ou condôminos do canal formalizada em petição dirigida ao Prefeito.

Art. 210 - Os dias ou horas de utilização das águas dos regos compreendidos em ciclo nunca superior a 14 dias consecutivos de 24 horas, se distribuirão para cada proprietário, da ponta d'água para o açude, em proporção direta com a área quadrada e irrigável de cada propriedade.

Art. 211 - A limpeza nas faixas laterais, com um metro e meio para cada lado, a escavação do leito até o nível original dos canais de irrigação é providência de cada dono ou condômino, uma ou por duas vezes anualmente, e constará de cláusula específica do termo de partilha de cada um.

Art. 212 - Constará ainda do termo de partilha a que se refere o art. 208 cláusula que proibirão, sob pena de pesadas multas:

- I - Fazer uso das águas em dias e horários de outrem;
- II - Descuidar da conservação do canal, permitindo, por omissão;
- III - A lavagem de roupas, de objetos ou utensílios escoamento de caldos, esgotos, dejetos humanos ou animais;

IV - Construir mangueiras ou pocilgas com aberturas para os canais de irrigação, visando o contato e direto dos suínos com a água em detrimento da saúde pública.

Parágrafo Único - O uso da água para fins de servidão, a exceção da lavagem de roupa, não se inclui nas proibições deste artigo.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Art. 213 - O direito nas águas do rego e sua utilização em horário que lhe é reservado segundo a partilha, obriga entretanto o usuário a deixar correndo interminantemente, canal baixo, o que se convencionou chamar-se de telha d'água de utilização domésticas dos abaixo localizados.

Art. 214 - A cessão ou transferência do uso das águas do rego em caráter temporário e para terceiros só será permitida por período máximo e renovável de dois anos, e por compromisso devidamente registrado o que não exime ao transferente das obrigações ou encargos definidos nos artigos do termo.

Art. 215 - A partilha poderá acolher a desistência do uso das águas do dono ou condomínio que dela necessite, não possua ou quer utilizá-la para fins agrícolas, cabendo aos demais usuários prover quanto a limpeza e conservação de que trata o art. 211, não podendo impedir-lhes de fazê-las o proprietário desistente.

Parágrafo único - A desistência de que trata este artigo deverá ser tomado por tempo ou declaração de quem a venha fazer, e averbada em cláusula do termo de partilha, que o desistente assinará pena de nulidade do ato.

Art. 216 - A negativa de aceitação ou de assinatura do termo de partilha, desde quando não ocorra por vias de um terço dos usuários das águas partilhadas, não o anula.

Parágrafo único - A um ou mais usuários das águas partilhadas de um rego caberá recurso ao Chefe do Executivo contra a decisão da maioria que a aprovou.

Art. 217 - A infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Título serão punidas com multa correspondente ao valor de 02 (duas) vezes a M.V.R, vigente à época.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - O Executivo baixará normas regulamentadoras para os casos que se fizer mister constante deste Código.

Parágrafo 1º - Será de competência do legislativo o estudo porventura necessário, de leis complementares.

Art. 219 - Aplicar-se-á a analogia para os casos omissos ou não claramente definidos neste Código.

Art. 220 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Jaborandi - Bahia, 24 de Abril de 1987.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

SANCIONO A PRESENTE
LEI EM 10/06/1987.

LÍDIO DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL